

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. OTAVIO LEITE)

Inclua-se novo art. 30 da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 30. As empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ou pagos por qualquer meio, ficam obrigadas a disponibilizar ao público os canais básicos, em grade de programação de canais, organizada em seqüência específica e crescente de números identificadores.

Parágrafo único – Por canais básicos, entendem-se exclusivamente os canais, agrupados, para efeito do *caput*, de forma sucessiva, conforme abaixo relacionado e definido:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal e estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) os outros canais de empresas ou instituições brasileiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Como o interesse em mídia eletrônica televisiva é um crescente em nosso país e, portanto, democratizar a existência dos vários canais, quer fechados ou abertos, é uma forma de ampliar o acesso às suas várias programações, favorecendo assim toda nossa sociedade.

Se informar sobre a existência de todos os canais brasileiros, em TV fechada, é convalidar o uso democrático do espaço e, até em si, uma espécie de contrapartida social pela concessão do serviço, agrupar os canais de TV aberta ou fechada numa mesma seqüência numérica, para ensejar ao telespectador a facilidade de localizar os canais brasileiros, torna-se uma regra de interesse público nacional.

Tal providência deverá coibir as freqüentes alterações de posição no “live up” (dial televisivo), o que vêm afetando, gravemente, sobretudo aos canais de finalidade institucional que tanto bem fazem a cidadania (TV Justiça, TV Câmara, TV Senado, TVs do Legislativo Estaduais e Municipais, TVs Educativas, TVs Universitárias e TVs Comunitárias).

Por essa razão, aproveitando do espaço criado pela disposição do art. 29, o Signatário resolveu apresentar esta emenda que visa disciplinar definitivamente a organização da grade da programação de TVs por assinatura no Brasil, em benefício não somente dessas emissoras como do público em geral.

Sala da Comissão, de outubro de 2007

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ